



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000153/2023  
**Processo:** 9974-00 2023

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 202/2023.

PROCESSO Nº: 9.974/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 153/2023.

EMENTA: "Denomina "Radar Mais Transparente" e institui a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para instalação e operação de instrumentos ou equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 153/2023, que: "Denomina "Radar Mais Transparente" e institui a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para instalação e operação de instrumentos ou equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas, e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:



I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, há vício no presente Projeto, conforme entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, em casos análogos, concluiu que se trata de iniciativa privativa do Poder Executivo a realização de audiências públicas, pois representa ingerência indevida do Legislativo local na autonomia organizacional, sendo, portanto, matéria inconstitucional, verbis:

Ação Direta Inconst 1.0000.12.098247-5/000 EMENTA: LEI MUNICIPAL - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE CUSTEIO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Lei municipal de iniciativa parlamentar - que dispõe sobre a realização de audiências públicas, prevendo uma série de obrigações para a Prefeitura, sem arrimo constitucional - representa ingerência indevida do Legislativo local na autonomia organizacional do Executivo municipal, além de implicar aumento de despesa sem a correspondente previsão de custeio. Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez. Data de Julgamento: 25/09/2013.

Por fim, conforme entendimento jurisprudencial, há necessidade de alterar o texto do caput do Art. 1º e caput do art. 5º, no sentido de não criar obrigações ao Poder Executivo. Portanto, **sugerimos as seguintes modificações:**

**Art.1º Fica autorizada a realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para instalação e operação de instrumentos ou equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas do município, como forma de assegurar a transparência pública, controle e fiscalização.**

**Art. 5º Poderão ser convocados para a audiência pública os representantes da Secretaria de Governo (SG) e da Secretaria de Mobilidade Urbana (SMU).**

### III. CONCLUSÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P250454



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional desde de sejam observadas as modificações acima destacadas.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de agosto de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 24/08/2023  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente